



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 883, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6. 141**  
**(10.08.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 883, CLASSE 30 - ANO 2009.**

**RECORRENTE: FLÁVIO BOMFIM LOUREIRO.**

**ADVOGADOS: José Cordeiro de Lima e Rodrigo Ferreira Lima.**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 883, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Flávio Bomfim Loureiro, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Mar Vermelho/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 39/40).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (fls. 43/47).

Em novo parecer, a equipe técnica ratificou o posicionamento anterior, pela desaprovação das contas (fl. 51).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 54/55).

O Juiz Eleitoral da 8ª Zona, em decisão de fls. 56/58, desaprovou as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Flávio Bomfim Loureiro interpôs recurso inominado alegando que o veículo utilizado durante o período eleitoral é de sua propriedade, e que a sua ausência na prestação de contas é mera formalidade.

Afirma que a falta do comprovante de propriedade do veículo na prestação de contas, não é motivo suficiente para rejeitar as contas.

Destaca que as despesas de combustíveis demonstradas são compatíveis com a sua campanha.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando da decisão *a quo*, sejam aprovadas as contas de campanha.

Juntou os documentos de fls. 65/67.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 883, Classe 30

---

A fim de auxiliar este Juízo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas, incluindo dos documentos juntados ao recurso.

Por meio da manifestação de fls. 82/83, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 883, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas do recorrente, consoante parecer técnico do cartório eleitoral, as seguintes irregularidades: a) conta bancária aberta em 22/07/2008, contrariando o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08; e b) utilização de veículo próprio em campanha sem a contabilização como recurso estimável em dinheiro e sem a respectiva emissão de recibo eleitoral.

Como se observa dos autos, o recorrente abriu a conta bancária para a movimentação financeira de campanha em 22 de julho de 2008, dezesseis dias após a emissão do CNPJ, o que contraria o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, que determina a abertura da conta bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ.

Contudo, entendo que o fato de a abertura da conta ter ultrapassado em seis dias o prazo fixado no art. 10, § 2º, da resolução acima referida, não constitui irregularidade suficiente a motivar, por si só, a rejeição das contas, ainda mais considerando o pequeno lapso temporal.

Quanto à segunda falha, vê-se que o candidato realizou despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$2.224,10 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos), porém, não fez qualquer registro de despesas com veículos. Embora afirme que utilizou veículo próprio em sua campanha, constata-se que o candidato não contabilizou na prestação de contas o uso do automóvel como recurso estimável em dinheiro e não emitiu o respectivo recibo eleitoral.

Intimado pelo juízo *a quo* para sanar a falha, o candidato apenas alega que não contratou nem recebeu, por doação de terceiros, automóvel para uso em sua campanha, mas que tão-só utilizou veículo próprio, razão pela qual não fez o registro de despesa com locação ou cessão de veículo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 883, Classe 30

---

Entretanto, esse argumento não pode ser acolhido, como não o foi pela instância singular, visto que o candidato está obrigado a registrar na prestação de contas todos recursos de campanha, ainda que próprios e estimáveis em dinheiro, conforme determina a legislação eleitoral.

Portanto, ao não registrar o uso do veículo no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, como recurso próprio estimável em dinheiro, e também na Descrição das Receitas Estimáveis, bem como não emitir o recibo eleitoral, o recorrente descumpre, assim, o que dispõe os arts. 17, § 2º, e 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/06, *verbis*:

*“Art. 17. omissis.*

*(...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.*

*Art. 30. omissis.*

*§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.”*

Ressalte-se que o candidato não apresentou nova prestação de contas, com *status* de retificadora, a fim de contabilizar as despesas com veículos, nem juntou documentação idônea comprovando o uso de veículos em campanha.

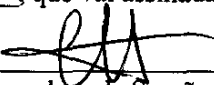
O Termo de Cessão de Uso do veículo somente foi juntado por ocasião da interposição do recurso inominado (fl. 65), o que, a meu ver, não é



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.441, de 10/08/09, foi conferido na 58<sup>a</sup> sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 57/58. Eu, Roberto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 883**

**Prot. 3.052/2009**

**ORIGEM: PILAR - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : FLÁVIO BOMFIM LOUREIRO  
ADVOGADO : José Cordeiro de Lima  
ADVOGADO : Rodrigo Ferreira Lima

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.( Acórdão n.º 6141, de 10.08.09 ).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2009.

**LUCIANO APEL**  
Coordenador de Sessão Substituto